



## FLASH LEGAL

### ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA N.º 1/2022, DE 3 DE JANEIRO

No início do presente ano de 2022, o Supremo Tribunal de Justiça no âmbito do processo n.º 1118.16.3T8VRL-B.G1.S1-A (o “**Acórdão**”) uniformizou jurisprudência no que respeita ao momento até ao qual as partes podem requerer a dispensa de pagamento do remanescente da taxa de justiça, sob pena de preclusão de tal direito, estabelecendo a seguinte uniformização:

*“A preclusão do direito de requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça, a que se reporta o n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais, tem lugar com o trânsito em julgado da decisão final do processo.”*

#### **Enquadramento prévio:**

Há muito que vinha a ser discutido na jurisprudência a interpretação do artigo 6.º, n.º 7 do Regulamento das Custas Processuais (o “**RCP**”) que estabelece: “*Nas causas de valor superior a € 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento*”.

Da referida norma não resultava claro até quando podia a parte interessada requerer a dispensa ou redução do pagamento do remanescente da taxa de justiça, nos casos em que o juiz, oficiosamente, não se tivesse pronunciado sobre a questão.

Várias interpretações tinham sido adotadas pelo Supremo Tribunal de Justiça quanto ao momento em que o referido pedido de dispensa de pagamento poderia ser apresentado: (i) até ao trânsito em julgado da decisão final; (ii) até dez dias subsequentes ao trânsito em julgado da decisão; (iii) até à elaboração da conta de custas; ou (iv) no prazo da reclamação da conta de custas, nos termos do artigo 31.º do RCP.

#### **Decisão do Supremo Tribunal de Justiça:**

Na fundamentação do Acórdão, o Supremo Tribunal de Justiça elenca as principais razões que o levam a

concluir que o direito a requerer a dispensa ou redução do pagamento do remanescente da taxa de justiça deverá ser exercido até ao respetivo trânsito em julgado da decisão final, destacando as seguintes:

- ▶ Da decisão que põe termo ao processo, já resulta claro o que será exigido a título de remanescente da taxa de justiça, não sendo correto afirmar que só após a elaboração da conta de custas é que este montante é conhecido, na medida em que a conta de custas resulta de uma mera operação aritmética;
- ▶ O trânsito em julgado da decisão define tanto o responsável pelas custas como o seu valor, daí que não possa considerar-se que, após tal trânsito, seja ainda possível requerer a dispensa do remanescente da taxa de justiça;
- ▶ Uma vez que a lei indica expressamente que o remanescente deve ser considerado na conta final, e que esta mesma conta terá de ser elaborada no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado da decisão final (artigo 29.º, n.º 1 RCP), a dispensa/redução, ou não, do seu pagamento, deverá ser acautelada em momento prévio, à elaboração da conta de custas; e
- ▶ O tempo que as partes têm para requerer a dispensa do pagamento do remanescente da taxa de justiça afigura-se suficiente, atendendo ao período que medeia desde a prolação da decisão final até ao seu trânsito em julgado.



#### **Principais contactos:**

##### **Filipa Alfaia Barata**

*Head of Litigation, Restructuring and Insolvency.*  
[filipa.barata@rrp.pt](mailto:filipa.barata@rrp.pt)

##### **RRP Advogados**

Rua Visconde de Seabra, n.º 3, 1.º Dto.  
1700-421 Lisboa  
Contacto telefónico: +351 217 653 860